



CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF

CONTROL OF CONSTITUTIONALITY AND THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE SUPREME COURT

Claudio Pereira Ramos¹

Gustavo Santiago Torrecilha Cancio²

SUMÁRIO: Introdução. 1 Controle de Constitucionalidade como Garantia Jurídica. 2 O Reconhecimento Constitucional das Terras Quilombolas pelo STF. 3 A Defesa dos Direitos Sociais da Mulher e da Criança no Ambiente de Trabalho. 4 O Papel do STF no Fortalecimento da Lei Maria da Penha. 5 A Evolução do Controle de Constitucionalidade na Tutela dos Direitos das Mulheres. 6 A Intervenção do STF diante da Falta de Regulamentação da Licença-Paternidade. 7 A Evolução do Controle Difuso no Sistema Constitucional Brasileiro. 8 A Atuação do STF no Controle Difuso na Proteção dos Direitos Fundamentais. Considerações Finais. Referências

RESUMO

O controle de constitucionalidade é um mecanismo essencial para garantir a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Este artigo analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no controle de constitucionalidade, com foco em decisões proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e no controle difuso, especialmente no que tange à transcendência dos motivos determinantes e à abstrativização do controle difuso. A pesquisa busca compreender como essas decisões contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, destacando a importância do STF como guardião da Constituição e sua capacidade de adaptar o ordenamento jurídico às demandas sociais contemporâneas. A metodologia adotada consiste em uma análise qualitativa de casos representativos, com base na revisão de decisões do STF e na literatura especializada. Os resultados demonstram que o STF tem desempenhado um papel muito importante na proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de

¹ Tecnólogo em Recursos Humanos, pós-graduado, acadêmico do curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Câmpus Coxim (CPCX). E-mail: claudio.ramos@ufms.br.

² Professor efetivo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. E-mail: gustavo.cancio@ufms.br.



vulnerabilidade e desigualdade, como no reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, na defesa dos direitos das mulheres e das crianças no ambiente de trabalho. Além disso, a abstrativização do controle difuso tem ampliado os efeitos das decisões, promovendo maior uniformidade e segurança jurídica.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade; Direitos fundamentais; STF; Abstrativização; Transcendência dos motivos determinantes.

ABSTRACT

The control of constitutionality is an essential mechanism to guarantee the supremacy of the Constitution and the protection of fundamental rights in the Democratic State of Law. This article analyzes the role of the Federal Supreme Court (STF) in the control of constitutionality, focusing on decisions rendered in Direct Actions of Unconstitutionality (ADI), Declaratory Actions of Constitutionality (ADC), Allegations of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) and in diffuse control, especially with regard to the transcendence of determining motives and the abstraction of diffuse control. The research seeks to understand how these decisions contribute to the realization of fundamental rights in Brazil, highlighting the importance of the STF as guardian of the Constitution and its ability to adapt the legal system to contemporary social demands. The methodology adopted consists of a qualitative analysis of representative cases, based on the review of STF decisions and specialized literature. The results demonstrate that the STF has played a very important role in the protection of fundamental rights, especially in contexts of vulnerability and inequality, as well as in the recognition of the territorial rights of quilombola communities and in the defense of the rights of women and children in the workplace. In addition, the abstraction of diffuse control has amplified the effects of decisions, promoting greater uniformity and legal certainty.

Keywords: Control of constitutionality; Fundamental rights; STF; Abstraction; Transcendence of determining motives.

INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, atuando como um mecanismo essencial para garantir a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, esse controle se manifesta de diversas formas, sendo exercido tanto pelo Poder Judiciário quanto por outros órgãos do Estado, com o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhando um papel central na interpretação e aplicação das normas constitucionais. A relevância do STF se destaca pela sua função de guardião da Constituição e pela sua capacidade de moldar o ordenamento jurídico em resposta às demandas sociais contemporâneas.

Neste contexto, a análise das decisões do STF revela-se muito importante para compreender como o controle de constitucionalidade se articula com a proteção dos direitos



fundamentais. As decisões da Corte refletem a aplicação das normas constitucionais e expressam uma visão dinâmica e evolutiva da Constituição, que se adapta às transformações sociais, políticas e econômicas do país. Através de suas decisões, o STF tem a responsabilidade de assegurar que os direitos fundamentais, consagrados na Constituição, sejam efetivamente respeitados e garantidos, contribuindo para a justiça e a equidade.

Este artigo tem como objetivo analisar a atuação do STF no controle de constitucionalidade, com foco em como as decisões proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), e decisões do controle difuso de constitucionalidade, especialmente no que tange à transcendência dos motivos determinantes e à abstrativização do controle difuso³, buscando entender como tais decisões têm contribuído para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais no Brasil.

A pesquisa busca identificar os principais padrões e tendências na jurisprudência do STF, com especial atenção às decisões mais recentes, que refletem a atuação da Corte em defesa dos direitos fundamentais. Esse trabalho se insere em um contexto em que a legitimidade e o papel do STF têm sido questionados por parte da população, com críticas e até mesmo propostas pelo fim da instituição. Nesse cenário, a pesquisa destaca a importância do STF como um pilar essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

A metodologia utilizada fundamenta-se no método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre o controle de constitucionalidade e a função do Supremo Tribunal Federal, a partir da análise doutrinária e da legislação pertinente. Com base nessa construção teórica, desenvolveu-se a investigação empírica por meio de uma abordagem qualitativa das decisões da Corte. Para tanto, foram selecionados casos representativos, examinados os textos integrais das decisões e realizadas análises específicas acerca da transcendência dos motivos determinantes e da abstrativização do controle difuso, sempre em diálogo com a literatura existente. Esse percurso metodológico permitiu construir uma síntese capaz de evidenciar os principais achados e suas implicações para o Estado Democrático de Direito.

1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO GARANTIA JURÍDICA

³ A "abstrativização do controle difuso" é um fenômeno no qual decisões proferidas no âmbito do controle difuso (casos concretos) passam a ter efeitos semelhantes aos do controle concentrado, ou seja, efeitos *erga omnes* e vinculantes. Esse processo tem sido utilizado pelo STF para uniformizar a interpretação constitucional e evitar decisões conflitantes entre tribunais, ampliando o alcance das decisões judiciais..



O controle de constitucionalidade constitui um mecanismo essencial para garantir a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico. Fundamenta-se na ideia de que todas as normas e atos normativos devem ser compatíveis com os preceitos constitucionais, sob pena de invalidação. Essa compatibilidade é aferida a partir de um "parâmetro de constitucionalidade", que inclui tanto normas expressas quanto princípios implícitos na Constituição, conforme reconhecido pela jurisprudência do STF. O conceito de bloco de constitucionalidade⁴, ampliado no Brasil pela Emenda Constitucional n. 45/2004, além de conter o texto constitucional formal, inclui, também, tratados e convenções internacionais de direitos humanos aprovados com o quórum qualificado de emenda constitucional. Nesse sentido, destaca Barroso (2015, p. 23) "o controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição."

A classificação do controle de constitucionalidade é realizada de diversas formas, sendo a principal distinção entre o controle preventivo e o repressivo. O controle preventivo busca impedir a inserção de normas inconstitucionais no sistema jurídico, ocorrendo durante o processo legislativo e podendo ser exercido pelos poderes Legislativo, Executivo e, em casos específicos, pelo Judiciário. Já o controle repressivo, por sua vez, destina-se a invalidar normas já vigentes que contrariem a Constituição. Este último subdivide-se em controle difuso e controle concentrado. O controle difuso, inspirado no modelo norte-americano, permite que qualquer órgão do Poder Judiciário, ao apreciar um caso concreto, declare a inconstitucionalidade de uma norma, enquanto o controle concentrado, de origem europeia, concentra no STF a competência para apreciar ações de controle abstrato, como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

Além da definição dos instrumentos do controle concentrado, é importante destacar quem possui legitimidade para ajuizar tais ações perante o Supremo Tribunal Federal. Conforme o art. 103 da Constituição Federal, são legitimados: o Presidente da República; as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; o Procurador-Geral da República; os Governadores dos Estados e do Distrito Federal; as Mesas das Assembleias Legislativas e da

⁴ O "bloco de constitucionalidade" engloba a Constituição e normas com status constitucional, incluindo tratados internacionais de direitos humanos aprovados com quórum qualificado. No Brasil, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou esse conceito, conferindo a esses tratados o mesmo nível hierárquico das normas constitucionais.



Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. Esse rol taxativo de legitimados assegura que o controle concentrado seja utilizado por atores institucionais dotados de relevância política, jurídica ou social, preservando o caráter objetivo da fiscalização constitucional.

Outro ponto relevante refere-se à distinção entre controle concreto e abstrato. O controle concreto, realizado no âmbito de casos específicos, gera efeitos inter partes, ou seja, limita-se às partes envolvidas no processo. Em contraste, o controle abstrato possui efeitos *erga omnes* e vinculantes, estendendo-se a todos os indivíduos e órgãos do Estado, com exceção do Plenário do STF, que pode rever suas próprias decisões em controle abstrato para evitar a "fossilização da Constituição".

Além disso, o STF adota a teoria restritiva em relação aos efeitos vinculantes das suas decisões, restringindo-os ao dispositivo da decisão, sem extensão aos fundamentos utilizados. Essa posição reflete a cautela em evitar interpretações amplas que possam comprometer a segurança jurídica e a autonomia dos poderes. Conforme destaca Marcelino (2023, p. 251):

os adeptos da teoria restritiva sustentam que o efeito vinculante deve se restringir ao dispositivo da decisão. Embora reconheçam o valor altamente persuasivo dos motivos determinantes e admitam a análise das razões decisórias em caso de dúvidas sobre o alcance da parte dispositiva, consideram inadequado estender o efeito vinculante a argumentos expostos na fundamentação do julgado.

Ademais, o controle de constitucionalidade revela-se um instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais, permitindo que o ordenamento jurídico esteja em conformidade com os valores e princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, destaca Barroso (2015, p. 24):

Um dos fundamentos do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os das minorias, em face de maiorias parlamentares eventuais. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas.

O STF, ao exercer essa função garante a supremacia constitucional e assegura a efetividade dos direitos fundamentais, demonstrando o papel indissociável entre o controle de constitucionalidade e a proteção desses direitos. Dessa forma, busca-se prevenir irregularidades nas leis e atos normativos criados pelo Poder Legislativo, garantindo que a execução dos direitos fundamentais esteja em consonância com os ideais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.



Diante da relevância do controle de constitucionalidade para a garantia da supremacia da Constituição e da proteção dos direitos fundamentais, torna-se essencial examinar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas em diferentes modalidades de controle, tanto no âmbito do controle abstrato, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), quanto no controle difuso, especialmente no que tange à transcendência dos motivos determinantes e à abstrativização do controle difuso.

A análise dessas decisões permite compreender como o STF tem exercido sua função de guardião da Constituição e de que forma suas interpretações têm contribuído para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Nesse contexto, a seguir, serão examinadas algumas decisões proferidas no âmbito do controle de constitucionalidade, a fim de demonstrar sua importância na consolidação da proteção dos direitos fundamentais.

2 O RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS QUILOMBOLAS PELO STF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), representou um marco histórico na proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas. O caso teve como objeto a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos. A ação foi ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), que questionava, entre outros pontos, o critério de autoatribuição estabelecido pelo decreto para a identificação das comunidades quilombolas.

Por maioria de votos, o STF declarou a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, reafirmando o direito das comunidades quilombolas à titulação de suas terras. A decisão, proferida em 2018, teve como relatora a Ministra Rosa Weber, que destacou a natureza autoaplicável do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual assegura aos remanescentes de quilombos o direito à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam. A Ministra ressaltou que o direito à terra é um direito fundamental de um grupo étnico-racial minoritário, dotado de eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

A decisão do STF teve um impacto social significativo, especialmente no que diz respeito à proteção da identidade cultural e histórica das comunidades quilombolas. Ao



reconhecer a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, o STF garantiu o direito à terra e reforçou a preservação do patrimônio cultural e a dignidade dessas comunidades. A titulação das terras quilombolas é vista como uma medida essencial para a manutenção das tradições, da cultura e da coesão social desses grupos, que historicamente foram marginalizados e excluídos do processo de desenvolvimento nacional.

Um exemplo prático do impacto dessa decisão pode ser observado na comunidade quilombola de Kalunga, localizada no estado de Goiás. Com a titulação de suas terras, os Kalunga puderam garantir a preservação de suas práticas culturais, como a agricultura tradicional, o artesanato e as festividades religiosas, que são fundamentais para a identidade do grupo. Além disso, a titulação das terras permitiu que a comunidade acessasse políticas públicas específicas, como programas de apoio à agricultura familiar e à educação, contribuindo para a melhoria das condições de vida dos quilombolas.

Outro caso emblemático é o da comunidade quilombola de Ivaporunduva, no Vale do Ribeira (São Paulo). Após a titulação de suas terras, a comunidade conseguiu desenvolver projetos de turismo sustentável, que geram renda para os moradores e, também, promovem a valorização da cultura quilombola. A decisão do STF, ao garantir a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, foi muito importante para que essas comunidades pudessem consolidar seus direitos territoriais e, conseqüentemente, fortalecer sua autonomia e capacidade de autogestão.

No entanto, a decisão do STF também trouxe à tona desafios e controvérsias. Um dos pontos mais debatidos foi a questão do marco temporal, proposta pelo Ministro Dias Toffoli. Segundo ele, apenas as comunidades que estavam ocupando as terras na data da promulgação da Constituição de 1988 teriam direito à titulação, exceto nos casos em que houvesse comprovação de esbulho renitente (perda da posse por atos ilícitos de terceiros). Essa interpretação foi criticada por setores da sociedade civil, que argumentam que o marco temporal pode dificultar o reconhecimento de comunidades que foram expulsas de suas terras antes de 1988, mas mantêm vínculos históricos e culturais com o território.

Apesar dessas controvérsias, a decisão do STF na ADI 3.239 representou um avanço significativo na proteção dos direitos das comunidades quilombolas. Ao reconhecer a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, o STF reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação dos direitos fundamentais dessas comunidades, garantindo-lhes acesso à terra e a preservação de sua identidade cultural e histórica. A decisão também destacou o papel do controle de constitucionalidade como instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de desigualdade e exclusão social.



Assim, o julgamento da ADI 3.239 pelo STF teve um impacto profundo na vida das comunidades quilombolas, garantindo-lhes o direito à terra e à preservação de sua cultura. No entanto, a implementação efetiva dessa decisão ainda enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à superação de obstáculos burocráticos e à garantia de que todas as comunidades quilombolas, independentemente de sua situação fundiária, possam ter seus direitos reconhecidos e protegidos. A decisão do STF consolida um marco jurídico importante e abre caminho para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos das minorias étnicas sejam plenamente respeitados.

3 A DEFESA DOS DIREITOS SOCIAIS DA MULHER E DA CRIANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Assim como o reconhecimento das terras quilombolas pelo STF reforçou a proteção dos direitos fundamentais de comunidades historicamente marginalizadas, a atuação do Supremo Tribunal Federal também tem sido crucial na defesa dos direitos sociais das mulheres e das crianças, especialmente no ambiente de trabalho. Ambos os temas estão intrinsecamente ligados à garantia de dignidade humana, igualdade e justiça social, que são pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

Enquanto a decisão sobre as terras quilombolas destacou a importância da preservação da identidade cultural e do direito à propriedade como forma de reparação histórica, o julgamento da ADI 5.938 trouxe à tona a necessidade de proteger as mulheres, em especial as gestantes e lactantes, de condições de trabalho que colocam em risco sua saúde e a de seus filhos. Em ambos os casos, o STF atuou como guardião da Constituição, assegurando que direitos fundamentais não ficassem apenas reconhecidos no papel, mas também efetivados na prática.

A ADI 5.938, por exemplo, questionou a constitucionalidade de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que exigiam a apresentação de atestado médico para o afastamento de gestantes e lactantes de ambientes insalubres. O STF, ao declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos, reafirmou que a proteção à maternidade e à infância é um direito fundamental, previsto nos arts. 6º, 7º, XX e XXII, e 227 da Constituição Federal. A decisão destacou que a exigência de comprovação médica impunha um ônus desproporcional às trabalhadoras, colocando em risco sua saúde e a de seus filhos. Dessa forma, tal decisão busca assegurar que as trabalhadoras possam exercer seus direitos reprodutivos e laborais sem discriminação ou riscos à saúde.

A decisão da ADI 5.938 também reflete um avanço na luta pela igualdade de gênero, ao



reconhecer que a proteção à maternidade não é apenas uma questão individual, mas um direito de titularidade compartilhada entre a mulher e a criança. Da mesma forma, o reconhecimento das terras quilombolas não se limita ao direito à propriedade, mas abrange a proteção de um modo de vida e de uma identidade coletiva. Em ambos os contextos, o STF reforçou o papel do controle de constitucionalidade como instrumento essencial para a promoção da justiça social e a garantia dos direitos fundamentais, demonstrando que a efetivação dos direitos fundamentais não exige apenas o reconhecimento formal desses direitos, mas também a remoção de obstáculos que impedem sua plena realização.

4 O PAPEL DO STF NO FORTALECIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Seguindo a mesma linha protetiva adotada na ADI 5.938, o STF reafirmou seu papel de guardião dos direitos fundamentais ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, que tratou da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

A decisão confirmou a validade dos artigos 1º, 33 e 41 da norma, reconhecendo seu papel como marco histórico no combate à violência doméstica e familiar. A lei estabelece mecanismos de prevenção, proteção e assistência às mulheres, faculta a criação de juizados especializados e afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) para esses crimes, assegurando tratamento mais severo e célere.

A ADC 19 foi proposta pela Presidência da República, no segundo mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representada pela Advocacia-Geral da União, para garantir a aplicação uniforme da lei em todo o território nacional, diante de decisões judiciais que questionavam sua constitucionalidade. No julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que o artigo 41 implementa uma política criminal mais rigorosa, enquanto Gilmar Mendes destacou que o princípio da igualdade legitima a proteção especial à parte mais vulnerável da relação. A Ministra Rosa Weber, recém-empossada à época, afirmou que a medida inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira.

Ao julgar procedente a ADC 19 e confirmar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha, o STF reafirmou a obrigação do Estado de proteger e promover a dignidade feminina, demonstrando que o controle de constitucionalidade também atua como ferramenta para efetivar direitos e remover barreiras que impedem sua plena realização.

5 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS DAS MULHERES



A evolução do controle de constitucionalidade também tem desempenhado um papel fundamental na tutela dos direitos das mulheres em outras esferas da sociedade, especialmente no combate à violência de gênero como apresentado. Além desses julgamentos, o julgamento da ADPF 779 exemplifica esse avanço, ao consolidar a inconstitucionalidade da tese da 'legítima defesa da honra', que, ao longo do tempo, foi indevidamente utilizada como argumento para justificar crimes de feminicídio e agressões contra mulheres em tribunais brasileiros. Essa tese, anacrônica e incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, refletia valores machistas e patriarcais que ainda persistiam no ordenamento jurídico brasileiro.

O STF, ao julgar procedente a ADPF 779, fixou importantes diretrizes que afastam a possibilidade de invocação da tese em qualquer fase do processo penal, incluindo o Tribunal do Júri. Além disso, declarou nulo qualquer ato processual baseado direta ou indiretamente na tese da legítima defesa da honra. Essa postura é emblemática no contexto do controle de constitucionalidade, pois demonstra o papel do Judiciário na proteção de preceitos fundamentais, especialmente em situações de omissão legislativa ou de persistência de práticas jurídicas que perpetuam desigualdades estruturais.

No voto do relator, Ministro Dias Toffoli, destacou-se que a utilização da tese fere os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida. A Ministra Rosa Weber, por sua vez, ressaltou que, em uma sociedade democrática e fundada na dignidade humana, não há espaço para práticas que remontam a valores arcaicos e desumanos. A Ministra Cármen Lúcia reforçou que a tese transcende uma questão meramente jurídica, sendo um reflexo da persistência de comportamentos machistas que ainda vitimizam mulheres em razão de sua autonomia e liberdade.

Conforme destacado anteriormente, a decisão do STF, ao abolir a tese da legítima defesa da honra, também impactou diretamente a soberania do Tribunal do Júri. O Plenário estabeleceu que a anulação de absolvições com base em quesitos genéricos relacionados a essa tese não viola a soberania dos veredictos. Essa medida busca equilibrar a autonomia do Júri com a necessidade de se preservar os direitos fundamentais das vítimas e o caráter democrático do processo penal.

Outro aspecto relevante da decisão foi a reafirmação de que o acusado não pode se beneficiar de nulidades provocadas pela própria defesa com o intuito de utilizar a tese da legítima defesa da honra. Essa interpretação inovadora evidencia o compromisso do STF com a integridade do sistema processual penal e com a efetiva responsabilização por crimes de feminicídio.



A ADPF 779 reforça a centralidade do controle de constitucionalidade como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e evidencia a importância de políticas públicas preventivas para combater as raízes da violência de gênero. Apesar dos avanços legislativos e judiciais, como os estabelecidos nesta ADPF, é inegável que o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na desconstrução de uma cultura patriarcal e machista que tolera e perpetua atos de violência contra mulheres. Há ainda um longo caminho a percorrer, e o papel do STF segue sendo fundamental para consolidar avanços e garantir a efetivação dos direitos das mulheres por meio de uma atuação firme e comprometida com a Constituição.

6 A INTERVENÇÃO DO STF DIANTE DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE

O controle de constitucionalidade, além de garantir a supremacia da Constituição, também atua como um mecanismo essencial para combater a omissão legislativa que compromete a efetividade dos direitos fundamentais. Um exemplo dessa atuação é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 20, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que questionou a falta de regulamentação da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988. Apesar de a Carta Magna ter delegado ao Congresso Nacional a tarefa de definir os parâmetros para a licença-paternidade, mais de três décadas após a promulgação da Constituição, essa regulamentação ainda não havia sido realizada.

Atualmente, a licença-paternidade continua sendo regida por uma norma provisória prevista no artigo 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa um período de apenas cinco dias. No entanto, esse prazo, concebido como uma solução temporária, revela-se inadequado para atender às atuais demandas de igualdade de gênero e proteção aos direitos da família e da criança. Como observa Moraes (2023, p. 1798) “a Constituição Federal protege a convivência familiar, reconhecendo a importância do vínculo entre genitores e filhos, assegurando que ambos tenham direitos e deveres iguais na formação da família.”. Diante disso, a limitação da licença-paternidade foi amplamente discutida no julgamento da ADO 20, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de uma omissão inconstitucional.

O STF decidiu, por unanimidade, fixar a tese de que o Congresso Nacional deve regulamentar a licença-paternidade em até 18 meses, contados a partir da publicação da ata de julgamento. Caso a legislação não seja promulgada dentro desse prazo, caberá ao próprio



Tribunal fixar o período da licença. Durante os votos, os Ministros destacaram que o período de cinco dias em vigor reforça estereótipos discriminatórios, subtraindo dos pais a possibilidade de se envolverem plenamente na criação dos filhos e perpetuando a ideia de que os cuidados infantis são exclusivamente de responsabilidade das mães.

Além disso, a Corte enfatizou que a ausência de uma regulamentação adequada prejudica os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), o direito à convivência familiar e a proteção à infância (art. 227).

A confirmar o caráter histórico-evolutivo – e, portanto, não necessariamente uniforme – da proteção aos direitos fundamentais, nota-se, às vezes, descompasso na compreensão de um mesmo direito diante de casos concretos diversos. Isso explica por que a regulamentação da licença-paternidade permaneceu indefinida por tanto tempo, mesmo sendo um direito previsto expressamente na Constituição (Mendes; Branco, 2023, p. 2067).

Na visão do Ministro Edson Fachin, a atual disparidade nos prazos de licença-maternidade e licença-paternidade reflete a manutenção de papéis tradicionais de gênero, dificultando a inserção e a permanência das mulheres no mercado de trabalho e desconsiderando a corresponsabilidade parental.

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, ressaltou que a proteção à família e à infância exige uma abordagem normativa que contemple a participação efetiva de ambos os genitores, especialmente nos primeiros momentos de vida da criança. O prazo transitório de cinco dias, segundo a Ministra, priva os filhos do contato necessário com a figura paterna e perpetua a desigualdade de gênero tanto no ambiente familiar quanto no profissional.

A decisão do STF, portanto, reflete uma interpretação constitucional que reforça a necessidade de o Legislativo assegurar a concretização de direitos fundamentais, particularmente no tocante à igualdade de gênero, à proteção da infância e ao fortalecimento da convivência familiar. O caso da ADO 20 exemplifica o papel essencial do controle de constitucionalidade como instrumento de garantia de direitos fundamentais, sobretudo frente à inércia legislativa que compromete a eficácia das normas constitucionais.

7 A EVOLUÇÃO DO CONTROLE DIFUSO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O controle de constitucionalidade, em suas modalidades difusa e concentrada, tem sido um pilar fundamental para a garantia dos direitos fundamentais e a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro. Como salienta Barroso (2020, p. 145):



o controle de constitucionalidade, em suas diversas formas, não se limita a um exercício puramente técnico; ele carrega em si a responsabilidade de tutelar a ordem constitucional e, portanto, os direitos fundamentais, reclamando uma interpretação que vá além do texto normativo e se atente às realidades sociais e às demandas de justiça.

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem impulsionado mudanças significativas no controle difuso, aproximando-o do modelo concentrado por meio do fenômeno conhecido como abstratização. Esse movimento ganha especial relevância ao analisarmos a transcendência dos motivos determinantes das decisões e sua crescente vinculação à eficácia *erga omnes*, que afeta as partes envolvidas no processo e toda a sociedade.

No controle difuso, historicamente, a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos inter partes, restringindo a decisão ao caso concreto. No entanto, a partir do julgamento da Reclamação 4.335/AC, o STF introduziu um novo paradigma, ao atribuir efeitos *erga omnes* a decisões proferidas no âmbito do controle incidental, sem passar pelo crivo do Senado Federal, como determina o artigo 52, X, da Constituição Federal. Essa mudança baseia-se na tese da mutação constitucional⁵, que reinterpreto o texto constitucional para adaptar-se às demandas do Estado Democrático de Direito e à necessidade de harmonização sistêmica.

A tese da abstrativização do controle difuso busca uniformizar a interpretação constitucional, evitando decisões conflitantes entre tribunais e juízes de instâncias inferiores. Essa uniformização também reflete um esforço do STF para consolidar-se como intérprete máximo da Constituição, aproximando os efeitos das decisões em controle difuso daqueles verificados no controle concentrado. O julgamento dos temas 881 e 885 de repercussão geral⁶ reforça essa tendência ao indicar que qualquer decisão do STF, seja em controle incidental ou concentrado, deve produzir os mesmos efeitos. A justificativa é que o reconhecimento de efeitos uniformes preserva a estabilidade das relações jurídicas e a isonomia, especialmente em questões tributárias ou de grande impacto social.

Paralelamente, a transcendência dos motivos determinantes emerge como um corolário lógico desse movimento. Tradicionalmente, apenas o dispositivo de uma decisão tinha força vinculante. Entretanto, com a crescente adoção da repercussão geral e a consolidação de teses

⁵ A "mutação constitucional" é um processo informal de mudança na interpretação da Constituição, sem alteração formal do texto constitucional. Ela ocorre quando o STF ou outros órgãos interpretativos adaptam a Constituição a novas realidades sociais, políticas ou econômicas. No caso do controle difuso, a mutação constitucional permitiu que decisões do STF passassem a ter efeitos *erga omnes*, mesmo sem a participação do Senado Federal, como originalmente previsto no artigo 52, X, da Constituição.

⁶ A "repercussão geral" é um instituto previsto no artigo 102, §3º, da Constituição Federal, que permite ao STF selecionar casos de grande relevância jurídica, social, econômica ou política para julgamento, cujas decisões terão efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário. Esse mecanismo visa a garantir a uniformidade na interpretação da Constituição e a segurança jurídica.



jurídicas em temas específicos, os fundamentos que embasam as decisões do STF passaram a irradiar efeitos para além das partes envolvidas, vinculando os órgãos do Poder Judiciário e, também, a Administração Pública e os particulares. Esse fenômeno marca a transição de um modelo em que a constitucionalidade das normas era analisada caso a caso para um sistema mais abrangente, no qual os precedentes do STF passam a ter força normativa e a orientar diretamente a interpretação do direito. Tal fenômeno foi amplamente debatido na doutrina e jurisprudência, especialmente após o julgamento da ADI 3.470, no qual o STF tratou da constitucionalidade da Lei Estadual nº 3.579/2001, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Federal nº 9.055/1995.

Embora tais avanços sejam apresentados como medidas de fortalecimento do sistema constitucional, eles também despertam críticas. Um dos principais pontos de controvérsia reside na tensão entre a democratização do controle de constitucionalidade, prevista pelo constituinte originário, e a centralização interpretativa promovida pela Corte Suprema. O argumento de que o Senado Federal, ao deixar de exercer seu papel de suspender a execução de leis inconstitucionais, estaria sendo reduzido a uma função meramente formal, gera debates sobre a legitimidade democrática do processo. Essa questão toca diretamente no debate acerca da separação de poderes, colocando em xeque até que ponto a expansão das atribuições do STF pode impactar a autonomia do Legislativo. Nesse contexto, a tese da mutação constitucional é alvo de questionamentos, especialmente quanto à sua fundamentação teórica e sua adequação aos princípios do positivismo constitucional brasileiro.

Por outro lado, os defensores dessas mudanças argumentam que o STF age para superar a ineficiência e a morosidade do sistema, promovendo decisões que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais e a unidade do ordenamento jurídico. Sob essa perspectiva, além da abstrativização e a transcendência dos motivos determinantes serem respostas pragmáticas às demandas contemporâneas, também são considerados instrumentos necessários para assegurar a força normativa da Constituição.

Assim, a evolução do controle difuso no Brasil revela um cenário em constante transformação, onde a ampliação dos efeitos das decisões do STF busca equilibrar segurança jurídica e justiça material. O processo de abstrativização e a transcendência dos motivos determinantes reforçam o papel do Supremo como guardião da Constituição, mas também suscitam discussões fundamentais sobre os limites desse protagonismo e seus impactos no Estado Democrático de Direito. A necessidade de um diálogo institucional mais profundo entre os Poderes torna-se, portanto, uma questão central para garantir que essa evolução não comprometa os princípios republicanos e a separação de funções estatais. O desafio posto não



se limita a aspectos técnicos ou jurídicos, mas envolve a própria essência do regime democrático, na medida em que a consolidação da autoridade do STF sobre a interpretação constitucional redefine o equilíbrio institucional e reafirma seu papel na garantia da ordem constitucional e da proteção dos direitos fundamentais.

8 A ATUAÇÃO DO STF NO CONTROLE DIFUSO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A evolução do controle difuso no Brasil, marcada pela abstrativização e pela ampliação dos efeitos das decisões do STF, reflete diretamente na proteção dos direitos fundamentais. Esse fenômeno se manifesta na forma como a Corte tem reinterpretado sua atuação, conferindo maior uniformidade às decisões e fortalecendo a tutela dos direitos fundamentais. O julgamento de temas como a inconstitucionalidade de dispositivos sobre o uso do amianto ilustra essa mudança de paradigma, demonstrando como o STF tem utilizado o controle difuso para garantir a efetividade da Constituição em questões de grande impacto social.

No julgamento das leis estaduais que proibiam o uso do amianto e da Lei Federal 9.055/1995, o STF reafirmou a competência concorrente dos estados para legislar sobre questões ambientais, especialmente diante de vácuos legislativos decorrentes da incompatibilidade de normas federais com a Constituição. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade progressiva do artigo 2º da Lei 9.055/1995, fundamentada no consenso científico e nos avanços tecnológicos que demonstraram os graves riscos à saúde e a inviabilidade do uso seguro do amianto, mesmo na variedade crisotila.

Entendeu o Plenário do STF que, ao se valorizar a proteção à vida, deveria ser declarado inconstitucional o art. 2º da Lei Federal n. 9.055/95, uma vez que as pesquisas científicas mostram-se uníssonas quanto à nocividade desse insumo. Com efeito, o amianto é comprovadamente cancerígeno, e, assim como salientado pelo Ministro Dias Toffoli, o dispositivo que permitia sua extração passou a ser inconstitucional, à luz do consenso científico firmado (Mendes; Branco, 2023, p. 2067).

Refletindo sobre essa decisão, é evidente que o STF não atua de forma isolada, pois suas decisões ressoam profundamente nas estruturas sociais e jurídicas do país. A abordagem do Tribunal em casos como o do amianto demonstra um entendimento mais robusto dos direitos fundamentais, onde a saúde e a segurança são consideradas pilares da dignidade humana. Essa perspectiva tem implicações significativas ao garantir que legislações prejudiciais à saúde sejam invalidadas, dessa forma, o STF assegura a proteção dos indivíduos afetados e promove um padrão legal que prioriza o bem-estar da coletividade.



Um aspecto central dessa decisão foi o abandono gradual do debate tradicional sobre competências federativas em favor de uma abordagem técnica e científica que priorizou a proteção à saúde e ao meio ambiente. Esse redirecionamento ilustrou como o STF tem se valido do controle difuso para efetivar direitos fundamentais, especialmente em situações que envolvem avanços científicos e demandas sociais urgentes. A postura do tribunal também contribuiu para a chamada abstrativização do controle difuso, ao permitir que os efeitos de suas decisões transcendessem o caso concreto, fortalecendo a segurança jurídica e a uniformidade jurisprudencial. Como destacado por Marcelino (2023, p. 222),

no tocante aos efeitos atribuídos às decisões em mandado de injunção, houve uma virada radical na jurisprudência do Supremo. No lugar da tradicional ciência dada ao poder competente, o Tribunal chegou a suprir diretamente a omissão, inclusive com efeitos *erga omnes*.

Essa mudança reflete a tendência de abstrativização do controle difuso, em que decisões inicialmente restritas ao caso concreto passam a ter efeitos amplos, aplicáveis a todos, reforçando a proteção dos direitos fundamentais e a uniformidade das decisões judiciais.

Ademais, ao priorizar os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado em detrimento de interesses econômicos, o STF reafirmou seu compromisso com os princípios fundamentais da Constituição de 1988. A Ministra Rosa Weber, relatora das ADIs, destacou que a incompatibilidade da norma federal com a Constituição resultou de um “processo de inconstitucionalização”, evidenciando a necessidade de proteger trabalhadores e a população geral dos riscos associados ao amianto. Essa perspectiva reflete também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, reforçando o papel do Brasil na transição para tecnologias seguras e sustentáveis.

A decisão no caso do amianto exemplifica como o controle de constitucionalidade pode ser um instrumento essencial para a proteção efetiva dos direitos fundamentais, reafirmando o STF como guardião da Constituição e promotor da dignidade humana. Nesse contexto, ainda que a decisão tenha se originado em sede de controle difuso, o Tribunal reconheceu a repercussão da matéria e estendeu seus efeitos para além das partes envolvidas, conferindo eficácia *erga omnes* à sua decisão. Esse papel desempenhado pelo STF evidencia sua relevância para a sociedade, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a consolidação de um ordenamento jurídico mais justo e equilibrado. Embora haja questionamentos sobre suas decisões e até sobre sua própria existência, e apesar das alegações de que, por vezes, a Corte ultrapassa os limites da separação de poderes, é inegável a importância do STF na salvaguarda dos princípios e garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como propósito analisar o papel do controle de constitucionalidade na proteção dos direitos fundamentais, com especial atenção às decisões do Supremo Tribunal Federal e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo da pesquisa, ficou evidente que o controle de constitucionalidade garante a supremacia da Constituição e se revela um instrumento essencial para a efetivação da justiça social e da dignidade humana no Estado Democrático de Direito, principalmente no tocante aos direitos fundamentais.

As decisões do STF demonstram uma abordagem dinâmica, refletindo a necessidade de adaptação da interpretação constitucional às transformações sociais, políticas e econômicas do país. Nesse sentido, a adoção da abstrativização do controle difuso e da transcendência dos motivos determinantes tem permitido à Corte conferir maior uniformidade às interpretações constitucionais e ampliar a proteção dos direitos fundamentais. Essas inovações demonstram como o Tribunal, ao decidir casos concretos, frequentemente projeta seus efeitos para além das partes envolvidas, promovendo maior segurança jurídica e coerência no sistema normativo.

Além disso, a pesquisa evidenciou que o STF desempenha um papel importante na defesa dos direitos fundamentais, especialmente diante de cenários de vulnerabilidade e desigualdade. Suas decisões moldam a vida social, influenciam políticas públicas e consolidam princípios basilares da Constituição. No entanto, a atuação do Tribunal tem sido alvo de críticas, seja por questionamentos acerca de sua legitimidade, seja por alegações de que, em determinados momentos, extrapola os limites da separação de poderes. Ainda assim, é inegável que sua atuação tem sido determinante para garantir a efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados.

Diante desse panorama, conclui-se que o fortalecimento do STF enquanto guardião da Constituição é importante para a consolidação do Estado Democrático de Direito. A interação entre o Judiciário, os demais poderes e a sociedade civil deve ser aprimorada, de modo que a população compreenda a importância do Tribunal na garantia das liberdades fundamentais e na proteção contra retrocessos jurídicos e sociais.

A pesquisa aponta para desafios futuros, especialmente no que se refere à necessidade de garantir a efetividade das decisões do STF e seu impacto na concretização dos direitos fundamentais. Assim, a consolidação de um ordenamento jurídico mais justo e equilibrado não depende apenas da atuação da Corte, mas também do engajamento da sociedade na defesa dos valores democráticos e da supremacia da Constituição.



REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **STF confirma tese da AGU e declara inconstitucionalidade da “legítima defesa da honra”**. Brasília, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/stf-confirma-tese-da-agu-e-declara-inconstitucionalidade-da-tese-da-201clegitima-defesa-da-honra201d> . Acesso em: 14 jan. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12562.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Especial Meio Ambiente: STF proíbe extração e venda de amianto crisotila**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/especial-meio-ambiente-stf-proibe-extracao-e-venda-de-amianto-crisotila/> . Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF declara inconstitucionalidade de dispositivo federal que disciplina uso do amianto crisotila**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-declara-inconstitucionalidade-de-dispositivo-federal-que-disciplina-uso-do-amianto-crisotila/> . Acesso em: 17 jan. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; GUALANO DE GODOY, Miguel. **Como o Supremo expandiu seus poderes no caso do amianto?**. JOTA – Jornalismo e Tecnologia para Tomadores de Decisão, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/como-o-supremo-expandiu-seus-poderes-no-caso-do-amianto>. Acesso em: 27 jan. 2025.

FERREIRA, Acácio Tardoque; MARTIN, Andréia Garcia. **O controle de constitucionalidade sob a perspectiva dos direitos fundamentais: garantia da ordem constitucional**. Linhas Jurídicas – Revista do Curso de Direito da Unifev, v. 7, n. 10, p. 159–174, jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/linhasjuridicas/article/view/155>. Acesso em: 21 jan. 2025.

MAGALHÃES, Breno Baía. **O atual perfil do controle concentrado de constitucionalidade brasileiro: análise de questões pontuais do controle concentrado de constitucionalidade à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Constituição e Garantia de Direitos, v. 4, n. 2, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4354>. Acesso em: 21 jan. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.



NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais**. 9 fev. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845&ori=1>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 20: Falta de lei sobre licença-paternidade**. Informação à Sociedade, 14 dez. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oasociedadeLice.ncapaternidade_v3.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 779: legítima defesa da honra e a vedação de teses inconstitucionais no Tribunal do Júri**. Disponível em: https://www.mpb.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/penal-constitucional/adpf_779_-_legitima_defesa_da_honra_e_a_vedacao_de_teses_inconst_no_tjuri.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Congresso deve regulamentar licença-paternidade em 18 meses, decide STF**. Brasília, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522497&ori=1>. Acesso em: 16 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteiro teor do acórdão**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=750927271&docTP=TP>. Acesso em: 17 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mês da Mulher: STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio**. Brasília, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&ori=1>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mês da Mulher: trabalhadoras grávidas e lactantes não podem atuar em atividades insalubres**. 10 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/mes-da-mulher-trabalhadoras-gravidas-e-lactantes-nao-podem-atuar-em-atividades-insalubres/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara inconstitucionalidade de dispositivo federal que disciplina uso do amianto crisotila**. 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353599&ori=1>. Acesso em: 27 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF garante posse de terras às comunidades quilombolas**. Brasília, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra**



em crimes de feminicídio. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&tip=UN>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo cumpre papel de guardião dos direitos fundamentais e humanos em 130 anos de atuação na República.** Brasília, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-cumpra-papel-de-guardiao-dos-direitos-fundamentais-e-humanos-em-130-anos-de-atuacao-na-republica/> . Acesso em: 4 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional.** 1 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em: 13 jan. 2025.